PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **ABATEDOURO POMPEANO LTDA.**
Empreendimento: Unidade Industrial
Atividade: Abate de bovinos e suínos
CNPJ: 02.944.583/0001-34
Endereço: Rua Antônio Lacerda, 620 – CENTRO
Município: POMPÉU/MG
Referência: **DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002303/05**

DN	Código	Porte
01/1990	26.20.00	P
74/2004	D-01-03-1	P

Infração: Gravíssima

O Abatedouro Pompeano Ltda., instalado em zona urbana do município de Pompéu/MG, arrendou, em março de 1996, as instalações do então Matadouro Municipal que operava no local há cerca de 45 anos, tendo como atividade principal o abate de animais (bovinos e suínos), com uma média diária de 10 bovinos e 10 suínos.

Em 22-8-2003, o empreendimento foi autuado, mediante AI N° 000624/2003, com base no artigo 19 § 2° item 4, por emitir ou lançar resíduos sólidos provenientes do processo de abate no leito do córrego Mato Grosso em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas do COPAM – processo arquivado/multa paga.

Em 26-10-2005, o empreendimento foi novamente autuado, mediante AI Nº 002303/2005, objeto deste Parecer, com base no artigo 19 § 3º item 1, por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, sendo constatada a existência de poluição ambiental, decorrente do lançamento de efluentes líquidos industriais, sem o devido tratamento, na rede de esgoto municipal, em desacordo com a DN/COPAM 010/86, conforme registrado no Relatório de Vistoria n.º 009654/2005, lavrado em 22-2-2005.

Nesta vistoria, o próprio empreendedor informou que as suas instalações são operadas apenas no período noturno, de domingo a sexta-feira, sendo que os efluentes líquidos industriais (provenientes da limpeza de pisos / equipamentos / sala de abate, etc.) são lançados *"in natura"* no córrego Mato Grosso, distante cerca de 45m do empreendimento. Ressalta-se apenas que, no momento da vistoria, o empreendimento não estava em operação, mas mesmo assim, não há como descaracterizar a proposição constante no Auto de Infração, tendo em vista que o empreendimento não dispõe de sistema para tratamento dos seus efluentes líquidos industriais e sanitários. Acrescenta-se ainda que o sangue é coletado e doado a produtores rurais para complementação da alimentação animal, que os resíduos sólidos provenientes do esvaziamento de buchos e tripas, juntamente com o esterco do curral e pocilga, são encaminhados a produtores rurais da região para utilização na agricultura e que os subprodutos do abate são vendidos, juntamente com o chifre, casco e couro verde.

Tempestivamente, a empresa apresentou DEFESA ao AI, alegando que já havia requerido o licenciamento ambiental e aguardava solução da FEAM em relação à liberação do projeto da Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos Industriais – ETE, supostamente encaminhado ao órgão ambiental para apreciação.

Divisão de Indústria Alimentícia – DIALE		Diretora de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Júnior César da Costa Técnico Fundação Renato Azeredo	Gerente: Consuelo Ribeiro de Oliveira	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: Data: 04/04/2006	Assinatura: Data: 5/4/2006	Assinatura: Data: 06/04/06

Esclarece a FEAM que o empreendedor apenas protocolou o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI, em 10-11-2003, cujo Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI foi emitido na mesma data, sendo que nenhuma documentação foi encaminhada à FEAM. Na defesa, o próprio empreendedor destaca ainda que foi lesado pela consultoria, uma vez que os serviços contratados não foram cumpridos, dentre eles o projeto da ETE, supostamente encaminhado ao órgão ambiental para apreciação. A área técnica da FEAM tem a acrescentar sobre o ocorrido, que não cabe a este órgão ambiental dirimir considerações sobre irregularidades contratuais de prestação de serviços/consultoria e que não só o projeto da ETE, como toda a documentação exigível no FOBI não foram protocolados na FEAM.

Visto que não foram apresentadas justificativas de ordem técnica que descaracterizem a infração cometida, que o FOBI já se encontra vencido e a empresa tomou qualquer providência no sentido regularizar a situação ambiental do matadouro, este parecer conclui pelo INDEFERIMENTO da defesa apresentada e pela aplicação das penalidades e sanções previstas na Legislação pertinente, ouvida Procuradoria da FEAM.

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

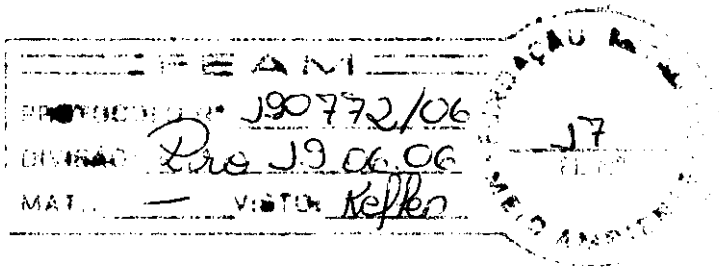

Processo nº: 1504/2003/003/2005

Assunto: Auto de Infração nº 2303/2005, lavrado contra *Abatedouro Pompeano LTDA*

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 - A empresa em epígrafe, foi autuada como incursa no item 1 do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por *"operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as Licenças de Instalação e Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, causando poluição ambiental, uma vez que não possui sistema de tratamento para os efluentes industrias gerados".*

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- ✓ Embora não tenha se ajustado nos termos da legislação em vigor, já fez pedido para Licenciamento;

- ✓ À época de uma autuação anterior a essa, a empresa contratou um profissional para desenvolver um projeto, que seria enviado à FEAM para aprovação, portanto aguardava solução deste órgão no sentido se podia ou não executar a obra nos termos do projeto, portanto o engenheiro contratado não cumpriu suas obrigações, pois havia saído do pais;

- ✓ A degradação causada no córrego, situado abaixo da empresa, não é conseqüência do abatedouro, pois todo o esgoto doméstico da cidade é descarregado diretamente nele;

- ✓ Por fim, alega estar aguardando a aprovação do projeto até o momento e não ter culpa pela irregularidade, requerendo um prazo para contratar

- ✓ outro profissional e fazer os devidos ajustes, requer ainda a procedência da empresa e que seja suspensa por doze meses a exigibilidade da multa, expedindo termo de compromisso.

3 – Do ponto de vista técnico, conforme Parecer de fls 15/16, não foram apresentadas justificativas de ordem técnica que descaracterizem as infrações cometidas, o FOBI já se encontra vencido e a empresa não tomou qualquer providência no sentido de regularizar a situação ambiental do matadouro, conclui pelo indeferimento da defesa apresentada e pela aplicação das penalidades e sanções previstas na Legislação pertinente, ouvida a procuradoria da FEAM.

Esclarece que o empreendedor apenas protocolou o FCEI, em 10/11/2003, cujo FOBI foi emitido na mesma data, sendo que nenhuma documentação foi encaminhada à FEAM. Na defesa o próprio empreendedor destaca ainda que foi lesado pela consultoria, uma vez que os serviços contratados não foram cumpridos, dentre eles o projeto da ETE, supostamente encaminhado ao órgão ambiental para apreciação. A área técnica da FEAM acrescenta que não cabe a este órgão ambiental dirimir considerações sobre irregularidades contratuais de prestação de serviços/consultoria e que não só o projeto da ETE, como toda a documentação exigível no FOBI não foram protocolados na FEAM.

4 - Do ponto de vista jurídico, todas as alegações apresentadas pela empresa são insubsistentes para descaracterizar a infração cometida.

Em consonância com o Parecer Técnico, não observamos qualquer fato que venha a descaracterizar a infração cometida. As justificativas apresentadas em defesa, em nada favorecem à empresa autuada, tendo em vista que no ato da fiscalização, foi constatado que a empresa exercia suas atividades efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem estar devidamente licenciada.

O ordenamento legal é límpido: o Licenciamento Ambiental deve **preceder** a construção, instalação, ampliação **e funcionamento** de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras

ou capazes de causar degradação ambiental. (Art. 10, *caput,* da Lei Federal 6938/91, Art. 2º, *caput* da Resolução CONAMA 237/00).

A alegação de que a degradação causada no córrego não é conseqüência do abatedouro, e sim em decorrência do esgoto doméstico da população não procede, vez que conforme descrito no Relatório de Vistoria nº9654/2005 " *o efluente líquido proviniente do abate e lavagem de pisos é lançado "in natura" no curso d'água, no Córrego Mato Grosso".*

Se ainda não bastasse a própria empresa reconhece em sua defesa que ainda não se ajustou totalmente nos termos da legislação em vigor.

II) CONCLUSÃO

Diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remetemos os autos à Câmara de Atividades Industriais, recomendando a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, no valor de **R$ 10.641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de porte pequeno), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2006.

Angélica de Araújo Oliveira
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 94.081